

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ALBERT JOSUÁ NETO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO O SR. BRUNO BATISTA DOS SANTOS.

A **CONSTEM – CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.927.666/0001-76, estabelecida na Av. Rodrigues Alves, 930, Loja 26, Tirol, Natal/RN. – Fone: (84)3234-2491, vem respeitosamente à vossa presença, por seu representante legal abaixo assinado, apresentar a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no âmbito do Processo Administrativo nº 21.314/2022/1DOC, relacionado ao EDITAL DE REPUBLICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2023-CPL.

1 DAS PRELIMINARES

1.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme o disposto no artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, o prazo para interposição de recursos ou contrarrazões é de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação, a qual ocorreu em 28/05/2024. Considerando o ponto facultativo decretado pelo DECRETO Nº 7.485, de 28 de maio de 2024, o prazo final para a interposição de recursos é 06/06/2024. Desta forma, requer-se o recebimento do presente recurso administrativo, pois este é tempestivo.

2 DESCRIÇÃO FÁTICA

1. Em 02 de abril de 2024, a Comissão Permanente de Licitações realizou a sessão presencial para abertura dos envelopes de propostas da Concorrência nº 001/2023, estando presentes, além do representante da Recorrente, Sr. Jader Torres, a Sra. Camila Barbosa Montenegro, representante da empresa **CCBR Construções e Serviços Ltda**, CNPJ nº 42.319.041/0001-95. Estes assinaram a planilha de presença, na qual consta o nome do representante, o telefone para contatos e o e-mail para o envio de diligências.

2. Após a abertura dos envelopes, foi declarada 1ª colocada a **CCBR Construções e Serviços Ltda**, CNPJ nº 42.319.041/0001-95, com a proposta no valor de R\$ 4.126.400,06 (quatro milhões, cento e vinte e seis mil, quatrocentos reais e seis centavos), desconto de 28,87%; 2ª colocada a empresa **DLS Construções Ltda**, CNPJ nº 14.217.684/0001-92, com a proposta no valor de R\$ 4.349.241,33 (quatro milhões, trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), desconto de 25,03%; 3ª colocada a **CONSTEM – Construtora Ltda**, CNPJ nº 06.927.666/0001-76, com a proposta no valor de R\$ 4.900.002,86 (quatro milhões, novecentos mil, dois reais e oitenta e seis centavos), desconto de 15,54%; 4ª colocada a **Construpav Empreendimentos**, CNPJ nº 30.251.160/0001-74, com a proposta no valor de R\$ 5.217.469,76 (cinco milhões, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), desconto de 10,06%.

3. Em 08 de maio de 2024, a CPL enviou para os e-mails camilamontenegro@gmail.com e cc_suporte@hotmail.com o Parecer nº 227-2024, emitido pela COP, solicitando a correção das diligências constatadas na análise da proposta. Cabe destacar que o referido parecer não consta no portal da transparência e não foi disponibilizado para os demais participantes. Somente com a emissão do ato contido na Ata 19.808/2024, os demais participantes tomaram ciência dos procedimentos administrativos em curso nesta licitação.

4. Em 15 de maio de 2024, a CPL se reuniu após a representante da empresa, Sra. Camila Barbosa Montenegro, portadora do CPF 055.679.174-65, e seu representante jurídico Aldo de Medeiros Lima Filho, OAB 1662, CPF 401.173.167-68, terem comparecido presencialmente

solicitando à Comissão prazo para cumprimento das diligências, pois alegaram não terem recebido a notificação devido a um erro formal em um dos endereços de e-mail enviados aos licitantes. Desta forma, a CPL/SEMOP renovou o prazo para cumprimento das diligências, sem a ciência dos demais participantes e sem a oferta do contraditório.

5. Em 16 de maio de 2024, a CPL recebeu da empresa CCBR Construções e Serviços Ltda a proposta retificada via protocolo 19.056/2024, a qual apresentou um preço global de R\$ 4.126.166,74. Na Ata 20.239/2024, de 17 de maio de 2024, a CPL/SEMOP encaminhou a documentação à Comissão Orçamentista Permanente (COP) para análise e elaboração de parecer quanto às retificações realizadas na proposta, a qual informou que:

"Observa-se que, apesar de o cálculo ter sido realizado de acordo com a diligência e de terem sido apresentados os documentos pontuados, os preços unitários apresentados por ocasião da diligência não são os mesmos de acordo com os preços unitários da proposta inicial. Dessa forma, solicitamos planilha sintética conforme valores da planilha conferências de cálculos (Despacho 150-21.314/2022)."

Além disso,

"Apesar da documentação encaminhada pela CCBR Construções e Serviços Ltda., em razão da diligência, atender aos itens pontuados no parecer 227/2024 (truncamento de cálculos, apresentação de composições auxiliares, apresentação de cronograma para 390 dias e apresentação de composição de encargos sociais), a empresa o fez para uma planilha com preços unitários diferentes dos preços unitários de sua proposta inicial, inviabilizando a análise da COP."

6. Diante das informações trazidas pela Comissão Orçamentista Permanente, a CPL/SEMOP, através da Ata 20.703/2024, de 22 de maio de 2024, deliberou, mesmo com a constatação de alteração da proposta majorando os serviços unitários, por diligenciar à CCBR Construções e Serviços Ltda para envio de nova documentação.

7. Em 22 de maio de 2024 foi solicitado à empresa CCBR Construções e Serviços Ltda o envio da documentação à qual foi respondida através do Protocolo 19.056/2024, através do e-mail cc_suporte@hotmail.com. Desta forma, a Comissão se reuniu e deliberou pelo encaminhamento da documentação à COP para continuação da análise da proposta, conforme Ata 21.215/2024, emitida em 24 de maio de 2024 às 11:03h.

8. Já em 24 de maio de 2024, às 12:00h, a Comissão Orçamentista Permanente (COP/SEMOP) procedeu à verificação da documentação apresentada pela empresa CCBR Construções e Serviços Ltda, conforme solicitado anteriormente, cumprindo todas as exigências dos itens requisitados em menos de uma hora após o seu envio.

9. Para surpresa desta Recorrente, mesmo sem que tenha sido publicizada a Ata da reunião de julgamento que declarou a empresa CCBR Construções e Serviços Ltda vencedora, em 28 de maio de 2024 foi publicado o AVISO DE JULGAMENTO – CONCORRÊNCIA Nº 001/2023,

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.314/2022/1DOC. Desta forma, diante dos atos eivados de vícios insanáveis, não restou outra alternativa a esta Recorrente senão apresentar o presente recurso, com os fatos e fundamentos que se seguem:

3 DOS FUNDAMENTOS

3.1 DA ANÁLISE DA PROPOSTA INICIAL

3.1.1 Valor preço unitário acima da referência da administração - Violação do princípio da legalidade e do julgamento objetivo da proposta.

10. A análise procedida pelos agentes públicos acerca da proposta apresentada pela empresa CCBR Construções e Serviços Ltda. fere o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, pois viola o item 16.12.6 do edital, que determina a desclassificação da proposta que apresentar preços unitários superiores ao preço máximo fixado no edital.

11. Fazendo uma simples verificação do preço previsto pela administração e o apresentado na proposta, constata-se que o orçamento da licitação estabeleceu, para o item 4.4, o valor unitário de R\$ 0,16 (dezesesseis centavos), conforme print do orçamento básico abaixo.

4.4	230015027 Próprio	Referência ORSE (12030) - Fita zebraada em dispositivos de canalização de trânsito - Rev 01	M	150C	0,13	0,16	240,0C	0,00 %
-----	-------------------	---	---	------	------	------	--------	--------

Ocorre que a empresa CCBR Construções e Serviços Ltda. apresentou proposta de preço unitário para o item 4.4 de R\$ 0,17 (dezesete centavos) por metro, conforme observado na página 73 da proposta da mesma.

CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA									
Composições Analíticas com Preço Unitário									
4.3	230613003	Projeto	Referência ORSE (0354) - Sinalização Convexa com Tda. tapete em PVC - 30 unms	CRB	150	R\$ 3,80	R\$ 4,70	R\$ 715,42	0,02%
4.4	230625027	Projeto	Referência ORSE (12030) - Fita zebraada em dispositivos de canalização de trânsito - Rev 01	m	150C	R\$ 0,16	R\$ 0,17	R\$ 260,10	0,01%

12. O art. 44, §4º da Lei 8.666/93 estabelece que, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, sendo vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

13. Diante da análise realizada, torna-se evidente que a conduta da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (CPL/SEMOP) ao declarar vencedora a proposta da empresa CCBR Construções e Serviços Ltda. viola princípios basilares do direito administrativo, em especial, o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.

14. Ao desconsiderar o critério estabelecido no edital quanto à desclassificação de propostas que apresentem preços unitários superiores aos fixados, a CPL/SEMOP comprometeu não apenas a legalidade do certame, mas também a igualdade entre os licitantes, princípio este também consagrado na referida lei.

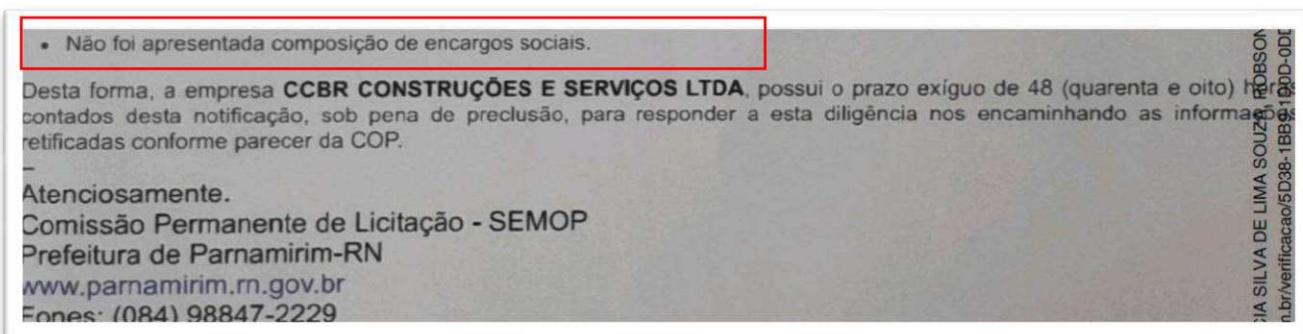
15. O julgamento das propostas deve ser pautado pela estrita observância dos critérios objetivos definidos no edital, sem qualquer margem para subjetividade ou interpretação arbitrária. A utilização de critérios sigilosos ou a desconsideração dos critérios previamente estabelecidos contraria não apenas a legislação, mas também os princípios fundamentais que regem a administração pública.

16. Portanto, é imprescindível que seja revista a decisão da CPL/SEMOP e adotadas as medidas cabíveis para assegurar a observância dos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e igualdade entre os licitantes, garantindo assim a lisura e a transparência nos processos licitatórios, pilares essenciais da democracia e do Estado de Direito.

17. Diante do exposto, requeremos que a proposta da empresa CCBR Construções e Serviços Ltda. seja desclassificada devido à violação do item 16.12.6 do edital, em observância ao art. 3º e ao art. 44, §4º, ambos da Lei 8.666/93.

3.1.2 Da inserção de documentação que deveria constar na proposta.

18. A administração ainda promoveu diligência para inserir documentação que deveria estar presente na documentação da proposta, conforme extraímos do e-mail enviado em 8 de maio de 2024, página 02 da Ata 19.808/2024, onde comprovadamente constatamos que a empresa CCBR Construções e Serviços Ltda não enviou o documento de comprovação dos índices dos encargos sociais, senão vejamos.



19. O Tribunal de Contas da União (TCU) já tem enfrentado o tema sobre a "inserção de documentação que deveria constar do edital". Para tanto, colecionamos algumas jurisprudências selecionadas a seguir:

“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo

licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” - Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara, DATA DA SESSÃO: 15/09/2009, RELATOR: AROLDO CEDRAZ.

E,

As propostas dos licitantes devem conter todos os documentos necessários ao julgamento da licitação, não se admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de documento ou informação necessária ao julgamento e classificação das propostas. - Acórdão 440/2008-Plenário, DATA DA SESSÃO: 19/03/2008, RELATOR: RAIMUNDO CARREIRO.

E,

É proibida a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. - Acórdão 2652/2007-Plenário, DATA DA SESSÃO: 05/12/2007, RELATOR: BENJAMIN ZYMLER.

E ainda,

Deve ser exigido dos licitantes habilitados a apresentação de proposta com detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de Benefício e Despesas Indiretas - BDI) juntamente com os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, não sendo admitida a inclusão posterior de documento ou informação necessária ao julgamento e classificação das propostas. - Acórdão 220/2007-Plenário, DATA DA SESSÃO: 28/02/2007, RELATOR: BENJAMIN ZYMLER.

20. Trata-se de tema vastamente analisado e cuja discussão já se encontra superada no âmbito das licitações públicas, onde está claro que não existe óbice em proceder com diligências para esclarecer ou complementar, mas nunca para incluir documentação que deveria constar na proposta.

21. Além disso, não estamos falando de um simples documento declaratório, mas de uma composição analítica dos índices dos encargos sociais contidos em sua proposta. Esse percentual é primordial para a análise, por parte da administração, da proposta mais vantajosa, pois sem ele não é possível aferir se a licitante utilizou os percentuais corretos conforme a legislação tributária aplicável, atendendo o que estabelecem os itens 14.1.5.2 e seguintes do edital.

22. Ademais, o edital, item 16.12.4.1, traz claramente que será desclassificada a proposta que apresentar taxa de encargos sociais inverossímil. Vejamos.

*“16.12 Será desclassificada a proposta que:
(...)
16.12.4. Apresentar, na composição de seus preços:
16.12.4.1 Taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;
(...)”*

23. Fica evidente que não estamos falando de um documento qualquer, mas de um documento que traz a capacidade da administração calcular se a taxa de encargos sociais é

inverossímil ou não. Ainda cabe ressaltar que na documentação da proposta da empresa CCBR Construções e Serviços Ltda não consta a informação dos percentuais de leis sociais utilizadas, portanto, não há o que se falar em esclarecimento ou complementação de uma informação já existente.

24. Ou seja, estamos falando de uma diligência para a inclusão de um documento que embasa o cálculo dos preços, e que tal informação deveria fazer parte da proposta apresentada pela licitante CCBR Construções e Serviços Ltda quando da apresentação de sua proposta.

25. Diante da análise meticulosa efetuada, é evidente que a conduta da administração pública em promover diligência para a inserção de documentação essencial que deveria estar presente na proposta da empresa CCBR Construções e Serviços Ltda viola princípios jurídicos fundamentais aplicáveis às licitações públicas, tais como os princípios da isonomia e da legalidade.

26. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme citado nas decisões de Acórdãos supra, estabelece de forma inequívoca que **é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**. O intuito dessas determinações é **garantir a lisura e a transparência nos processos licitatórios**, resguardando os princípios da isonomia e da legalidade.

27. Além disso, é importante ressaltar que o documento em questão não se trata de uma mera formalidade, mas sim de uma composição analítica dos índices dos encargos sociais, elemento primordial para a análise da proposta mais vantajosa, conforme estipulado no edital. A ausência desses dados compromete a capacidade da administração de avaliar corretamente a proposta em conformidade com os critérios estabelecidos.

28. O próprio edital, em seu item 16.12.4.1, prevê a desclassificação da proposta que não apresentar composição de taxa de encargos sociais. Portanto, **a realização de diligência para solicitar a inclusão de tal documentação é uma afronta aos princípios da isonomia e da legalidade**, uma vez que busca corrigir uma falha que deveria ter sido sanada pela licitante no momento da apresentação da proposta.

29. Nesse contexto, é imperativo que sejam adotadas medidas para corrigir essa irregularidade, garantindo que o processo licitatório transcorra de acordo com os preceitos legais e em consonância com os princípios que regem a administração pública. A não correção dessa distorção comprometeria não apenas a lisura do certame em questão, mas também a credibilidade e a confiança no sistema de contratações públicas no âmbito da SEMOP/Parnamirim como um todo.

30. Desta forma, faz-se necessário declarar, de ofício, a empresa CCBR Construções e Serviços Ltda desclassificada por não apresentar planilha de encargos sociais, em desconformidade ao item 16.12.4.1 do edital.

3.2 DA VIOLAÇÃO DA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA – AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA ENSEJAR DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA.

31. Em 08 de maio de 2024, a CPL enviou para os e-mails camilamontenegro@gmail.com e cc_suporte@hotmail.com o Parecer n° 227-2024, emitido pela COP, solicitando a correção das diligências constatadas na análise da proposta. Cabe destacar que o referido parecer não consta no portal da transparência e não foi disponibilizado para os demais participantes. Somente com a emissão do ato contido na Ata 19.808/2024, os demais participantes tomaram ciência dos procedimentos administrativos em curso nesta licitação.

32. Em 15 de maio de 2024, a CPL se reuniu após a representante da empresa, Sra. Camila Barbosa Montenegro, portadora do CPF 055.679.174-65, e seu representante jurídico Aldo de Medeiros Lima Filho, OAB 1662, CPF 401.173.167-68, terem comparecido presencialmente solicitando à Comissão prazo para cumprimento das diligências, pois alegaram não terem recebido a notificação devido a um erro formal em um dos endereços de e-mail enviados aos licitantes. Desta forma, a CPL/SEMOP renovou o prazo para cumprimento das diligências, sem a ciência dos demais participantes e sem a oferta do contraditório.

33. Causa-nos estranheza a concessão de novo prazo, visto que o e-mail utilizado para a comunicação formal entre a Comissão Permanente de Licitação (CPL/SEMOP) e a empresa CCBR Construções e Serviços Ltda foi precisamente aquele fornecido pela representante Camila Barbosa Montenegro durante a sessão de recebimento e abertura de envelopes de habilitação, conforme atestado pela planilha por ela assinada em 02 de abril de 2024. Vide documentação anexa.

Planilha1

LISTA DE PRESENÇA DA LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA 001/2023 – RECEBIMENTO DOS ENVELOPES				
Nº	NOME DA EMPRESA	NOME DO REPRESENTANTE (LEGÍVEL)	E MAIL	TELEFONE
	CONSTEM-CONSTRUTORA LTDA	JADER TORRES	CONTATO.CONSTEM@GMAIL.COM	(84) 99441-2355
	RH Engenharia LTDA	Naing Traug	naingtecnico@hotmai.com	(84) 999637084
	D&S Construções	Delfino Lima	dlsc@construcoes@hotmail.com	(84) 99626-0406
	UN Construções	Flávia Manzi	un@construcoes.com.br	(84) 98899-8188
	CONSTRUTORA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	ALBERTO LEANDRO DAMASCENO PINES	lustrup@financeiro@outlook.com	(84) 99932-7252
	CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	CAMILA BARBOSA MONTENEGRO	CC_SUPORTE@HOTMAIL.COM	(84) 988357048

34. Constata-se, mediante análise dos documentos, que o e-mail está legível e apresenta grafia clara, sendo possível inferir que o e-mail de contato informado pela representante, Sra. Camila, foi o cc_suporte@hotmail.com. Contudo, o e-mail enviado pela CPL/SEMOP em 08 de maio de 2024 foi direcionado para os endereços camilamontenegro@gmail.com e cc_suporte@hotmail.com, conforme registrado no documento oficial contido na Ata 19.808/2024.



35. Alguns aspectos suscitam perplexidade quanto aos procedimentos adotados. Primeiramente, o argumento utilizado para a concessão do prazo, alegando um "*erro formal em um dos dois endereços de e-mail fornecidos aos licitantes*", revela-se questionável diante da constatação de que o endereço de e-mail informado pela Sra. Camila durante a sessão de 02 de abril coincide com o utilizado pela CPL/SEMOP em 08 de maio, ou seja, cc_suporte@hotmail.com. Não há qualquer indício de erro que impedisse o envio do e-mail. O que se evidencia, na verdade, é a falta de diligência por parte da licitante em verificar regularmente a caixa de entrada do e-mail, o que resultou na perda do prazo para atendimento à diligência.

36. Não há justificativa plausível para a concessão de novos prazos a qualquer licitante, uma vez que a falta de diligência e zelo recai unicamente sobre os representantes da empresa CCBR Construções e Serviços Ltda, violando, assim, o princípio da isonomia. Ademais, a omissão na comunicação do fato e da decisão aos demais participantes, privando-os do direito ao contraditório, também macula a lisura do procedimento licitatório.

37. Para corroborar que o e-mail informado é, de fato, o de comunicação da empresa junto à administração, trazemos o recorte da Ata 21.215/2024, na qual a empresa CCBR Construções e Serviços Ltda encaminha documentação para a SEMOP via e-mail cc_suporte@hotmail.com.



38. Diante dos eventos descritos, é evidente que os procedimentos adotados pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (CPL/SEMOP) levantam sérias questões quanto à transparência, lisura e observância dos princípios que regem os processos licitatórios.

39. Primeiramente, a concessão de novo prazo para cumprimento das diligências à empresa CCBR Construções e Serviços Ltda, baseada na alegação de erro formal em um dos endereços de e-mail, carece de fundamento quando se constata que o endereço utilizado para comunicação formal já havia sido claramente indicado pela representante da empresa no momento da sessão de recebimento e abertura de envelopes de habilitação. Tal fato levanta questionamentos sobre a coerência e a justificativa para a concessão desse novo prazo, especialmente considerando que não houve erro por parte da administração na comunicação com a licitante.

40. Além disso, a falta de comunicação aos demais participantes primeiramente em relação à realização da diligência e posteriormente sobre a concessão desse novo prazo e sobre as diligências realizadas, até a inserção da ata no portal da transparência, compromete o princípio do contraditório e da isonomia. **Todos os licitantes devem ter acesso às mesmas informações e oportunidades durante o processo licitatório, garantindo assim a igualdade de condições para todos.**

41. A ausência de cuidado por parte da empresa CCBR Construções e Serviços Ltda ao não verificar regularmente sua caixa de e-mails não pode servir de justificativa para a concessão de benefícios que prejudiquem os demais participantes e comprometam a equidade do certame. A responsabilidade pela manutenção da regularidade e acompanhamento das comunicações durante o processo licitatório deve recair sobre todos os licitantes de forma igualitária.

42. Portanto, a concessão de novo prazo sem justificativa plausível e a falta de comunicação aos demais participantes sobre os procedimentos adotados comprometem a lisura e a transparência do processo licitatório, violando princípios fundamentais do direito administrativo e colocando em xeque a validade e a credibilidade do certame em questão. Assim, é imprescindível que sejam tomadas medidas para corrigir essas irregularidades e assegurar a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

43. Diante da clara violação dos princípios da isonomia e do contraditório no ato que concedeu novo prazo para o cumprimento da diligência é que requeremos a anulação do ato de dilação de prazo, sendo necessário a declaração, por parte da CPL/SEMOP da empresa CCBR Construções e Serviços Ltda desclassificada pelo não cumprimento das diligências no prazo estabelecido no e-mail de 8 de maio de 2024.

3.3 DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DA MORALIDADE – DA PROPOSTA DILIGENCIADA EM 15 DE MAIO DE 2024.

3.3.1 Da majoração de preço e jogo de planilha.

44. Em 16 de maio de 2024, a CPL recebeu da empresa CCBR Construções e Serviços Ltda a proposta retificada via protocolo 19.056/2024, a qual apresentou um preço global de R\$ 4.126.166,74. Na Ata 20.239/2024, de 17 de maio de 2024, a CPL/SEMOP encaminhou a

documentação à Comissão Orçamentista Permanente (COP) para análise e elaboração de parecer quanto às retificações realizadas na proposta, a qual informou que:

"Observa-se que, apesar de o cálculo ter sido realizado de acordo com a diligência e de terem sido apresentados os documentos pontuados, os preços unitários apresentados por ocasião da diligência não são os mesmos de acordo com os preços unitários da proposta inicial. Dessa forma, solicitamos planilha sintética conforme valores da planilha conferências de cálculos (Despacho 150-21.314/2022)."

Além disso,

"Apesar da documentação encaminhada pela CCBR Construções e Serviços Ltda., em razão da diligência, atender aos itens pontuados no parecer 227/2024 (truncamento de cálculos, apresentação de composições auxiliares, apresentação de cronograma para 390 dias e apresentação de composição de encargos sociais), a empresa o fez para uma planilha com preços unitários diferentes dos preços unitários de sua proposta inicial, inviabilizando a análise da COP."

45. Com base na constatação da Comissão Orçamentista Permanente (COP), procedemos à análise da proposta diligenciada da empresa CCBR Construções e Serviços Ltda., verificando que houve majoração do valor unitário de nove itens, conforme detalhado a seguir:

Item	Código	Banco	Orçamento Sintético			proposta		1ª diligência	
			Descrição	Und	Valor Unit com BD	Total	Valor Unit com BDI	Total	
1.2	94319	SINAPI	ATERRO MANUAL DE VALAS COM SOLO ARGILO-ARENOSO E COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF_05/2016	m³	R\$ 73,17	R\$ 66.379,82	R\$ 73,93	R\$ 67.069,29	
1.3	97627	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE PILARES E VIGAS EM CONCRETO ARMADO, DE FORMA MECANIZADA COM MARTELETE, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m³	R\$ 291,68	R\$ 264.612,09	R\$ 332,07	R\$ 301.253,90	
1.4	COMP_PMP_001	Próprio	RETIRADA DE ABRIGOS COM AUXÍLIO DE CAMINHÃO MUNCK	H	R\$ 182,52	R\$ 16.426,80	R\$ 218,79	R\$ 19.691,10	
1.5	2020123	CAERN	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE ENTULHO, SOLOS E MATERIAIS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³ - CARGA MANUAL EDESCARGA LIVRE. INC_11/2020	M³	R\$ 33,22	R\$ 60.274,36	R\$ 37,53	R\$ 68.094,43	
2.4	COMP_PMP_002	Próprio	PISO TÁTIL DIRECIONAL E/OU ALERTA DE CONCRETO COLORIDO PARA DEFICIENTE VISUAIS, DIMENSÕES 25x25cm, APLICADO COM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA AC-II, REJUNTADO, EXCLUSIVE REGULARIZAÇÃO DE BASE	m²	R\$ 121,76	R\$ 104.104,80	R\$ 152,71	R\$ 130.567,05	
4.3	COMP_PMP_009	Próprio	Sinalização Diurna com Tela tapume em pvc - 10 usos	unid	R\$ 4,77	R\$ 715,50	R\$ 4,79	R\$ 718,50	
4.5	COMP_PMP_011	Próprio	Cone plástico para canalização de trânsito - utilização 5 vezes	unid	R\$ 7,79	R\$ 389,50	R\$ 8,29	R\$ 414,50	
5.1	20230201	Próprio	ABRIGO DE ÔNIBOS EM CONCRETO PRE-MOLDADO 1,50 M	unid	R\$ 6.362,24	R\$ 1.908.672,00	R\$ 6.368,28	R\$ 1.910.484,00	
5.3	12214	ORSE	Rampa padrão para acesso de deficientes a passeio público, em concreto simples Fck=25MPa, desmoldada, com pintura indicativa em novacor, 02 demãos	un	R\$ 288,40	R\$ 86.520,00	R\$ 322,69	R\$ 96.807,00	
						R\$ 2.508.094,87		R\$ 2.595.099,77	

46. A alteração ou majoração de itens pode sugerir a manipulação da planilha para beneficiar o licitante, prática que pode ser caracterizada como "jogo de planilha".

47. O Tribunal de Contas da União (TCU) define o "jogo de planilha" em obras públicas como um conjunto de práticas irregulares utilizadas por gestores e empresas para manipular os dados e informações relativos ao planejamento, execução e medição das obras públicas, com o objetivo de mascarar a real situação do projeto e obter vantagens indevidas.

48. O jogo de planilha ocorre quando a empresa majora itens significativos e minora itens de pouca relevância, especialmente aqueles que sabe que não serão executados, visando auferir lucro indevido e desequilibrar o contrato.

49. No caso em questão, a licitante alterou a proposta majorando itens relevantes inseridos na curva ABC, tais como a execução de abrigo, que é o serviço mais significativo da planilha e que a licitante sabe que irá executar. Essa prática visa obter vantagem financeira indevida, resultando, apenas nesses nove itens, em um acréscimo de quase R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

50. Para o Tribunal de Contas da União (TCU), a caracterização do jogo de planilha não requer a comprovação da intenção de conferir vantagem por parte da administração, conforme descrito no Acórdão 167/2017-Plenário, a seguir transcrito. In verbis:

A caracterização de jogo de planilha prescinde da intenção de conferir vantagem indevida por parte dos agentes administrativos ou dos prepostos da pessoa jurídica contratada. - Acórdão 167/2017-Plenário, DATA DA SESSÃO: 08/02/2017, RELATOR: BENJAMIN ZYMLER.

51. Cumpre destacar que, em sua diligência, o que foi solicitado pela CPL à empresa CCBR Construções e Serviços Ltda foi a apresentação de proposta corrigida com preços unitários truncados, apresentação de composições auxiliares, retificação de cronograma e apresentação de planilha de encargos sociais, e em nenhum momento foi solicitada a alteração da planilha proposta.

52. Portanto, a majoração de preços unitários em itens significativos da proposta da empresa CCBR Construções e Serviços Ltda. sem a devida justificativa e em desconformidade com os valores iniciais apresentados fere o princípio da boa-fé e da moralidade.

53. Tal prática não é apenas imoral, mas também ilegal, comprometendo a integridade e a transparência do processo licitatório. Além disso, a CPL deveria, de ofício, desclassificar a licitante por violar os princípios fundamentais que regem os processos licitatórios, tais como da boa-fé e da moralidade. Essa medida é essencial para garantir a lisura e a correção dos procedimentos licitatórios, preservando a confiança no processo e resguardando os interesses públicos.

54. Com base nas informações trazidas pela Comissão Orçamentista Permanente, a CPL/SEMOP, através da Ata 20.703/2024, de 22 de maio de 2024, deliberou, mesmo com a constatação de alteração da proposta majorando os serviços unitários, por diligenciar à CCBR Construções e Serviços Ltda para envio de nova documentação.

55. Em 22 de maio de 2024 foi solicitado à empresa CCBR Construções e Serviços Ltda o envio da documentação à qual foi respondida através do Protocolo 19.056/2024, através do e-

mail cc_suporte@hotmail.com. Desta forma, a Comissão se reuniu e deliberou pelo encaminhamento da documentação à COP para continuação da análise da proposta, conforme Ata 21.215/2024, emitida em 24 de maio de 2024 às 11:03h.

56. Já em 24 de maio de 2024, às 12:00h, a Comissão Orçamentista Permanente (COP/SEMOP) procedeu à verificação da documentação apresentada pela empresa CCBR Construções e Serviços Ltda. Para surpresa desta Recorrente, mesmo sem que tenha sido publicizada a Ata da reunião de julgamento que declarou a empresa CCBR Construções e Serviços Ltda vencedora, em 28 de maio de 2024 foi publicado o AVISO DE JULGAMENTO – CONCORRÊNCIA Nº 001/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.314/2022/1DOC.

57. Desta forma, requeremos a anulação dos atos que julgaram a proposta da empresa CCBR Construções e Serviços Ltda. vencedora do certame, diante das claras comprovações de manipulação e majoração da planilha para seu favorecimento, causando dano ao erário. A empresa deve ser declarada desclassificada do certame diante da violação dos princípios da moralidade e boa-fé.

4 DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, requeremos como lúdima justiça que:

- a) Que receba a presente contrarrazão ao PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO pois este é tempestivo;
- b) Que no mérito, que a proposta da empresa CCBR Construções e Serviços Ltda seja declarada desclassificada diante da violação do item 16.12.6 do edital, em observância aos art. 3º e art. 44, §4º, ambos da Lei 8.666/93;
- c) Que seja a empresa CCBR Construções e Serviços Ltda declarada desclassificada por não apresentar planilha de encargos sociais, em desconformidade ao item 16.12.4.1 do edital e em conformidade ao princípio da legalidade e da isonomia;
- d) Diante da clara violação dos princípios da isonomia e do contraditório no ato que concedeu novo prazo para o cumprimento da diligencia é que requeremos a anulação do ato de dilação de prazo, sendo necessário a declaração, por parte da CPL/SEMOP da empresa CCBR Construções e Serviços Ltda desclassificada pelo não cumprimento das diligencias no prazo estabelecido no e-mail de 8 de maio de 2024.
- e) Requeremos ainda a anulação dos atos que julgaram a proposta da empresa CCBR Construções e Serviços Ltda. vencedora do certame, diante das claras comprovações de manipulação e majoração da planilha para seu favorecimento, causando dano ao erário. A empresa deve ser declarada desclassificada do certame diante da violação dos princípios da moralidade e boa-fé;

- f) Seja anulada a decisão da Douta Comissão, que declarou a empresa CCBR Construções e Serviços Ltda vencedora do certame diante das graves violações ora constatadas;
- g) Em caso de não deferimento dos fatos alegados, requeremos que faça subir a presente contrarrazão à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da lei 8666/93.
- h) Protesta provar os fatos alegados a partir da documentação de habilitação acostada pela empresa recorrida.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Natal/RN, 04 de junho de 2024.

JADER

TORRES:12347850482

Assinado de forma digital por
JADER TORRES:12347850482
Dados: 2024.06.04 20:12:15 -03'00'

Jader Torres

Sócio Administrador

CPF 123.478.504-82